

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RESPIRO FAMILIAR E APOIO AOS CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinador:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	23/09/2026 13:24:29	Data da assinatura:	23/09/2026 13:25:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO
23/09/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RESPIRO FAMILIAR E APOIO AOS CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, DOENÇAS RARAS OU OUTRAS CONDIÇÕES QUE DEMANDEM CUIDADOS CONTÍNUOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Respiro Familiar e Apoio aos Cuidadores, destinada a promover acolhimento, suporte e qualidade de vida às famílias que possuam, entre seus membros, pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento, doença rara ou outra condição que demande cuidados contínuos ou intensivos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cuidador familiar a pessoa que, com ou sem vínculo de parentesco, exerça de forma habitual e não remunerada função predominante de cuidado e assistência à pessoa de que trata o caput.

Art. 2º A Política Estadual de Respiro Familiar tem por objetivo promover uma rede de apoio capaz de possibilitar ao cuidador familiar períodos temporários de descanso, recuperação física e emocional e realização de atividades essenciais à sua vida pessoal, social e profissional, sem prejuízo da segurança e da continuidade do atendimento da pessoa sob seus cuidados.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Respiro Familiar:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – valorização do cuidado familiar;

III – proteção integral da pessoa com deficiência ou com necessidade de cuidados contínuos;

IV – promoção da saúde física e mental do cuidador familiar;

V – prevenção da sobrecarga física e emocional decorrente do cuidado contínuo;

VI – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VII – promoção da autonomia e da inclusão social;

VIII – atendimento humanizado e individualizado, consideradas as necessidades da pessoa cuidada e de sua família;

IX – integração das políticas públicas de saúde, assistência social, educação, direitos humanos, trabalho e demais áreas relacionadas.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Estadual de Respiro Familiar:

I – oferecer suporte temporário às famílias em situação de sobrecarga decorrente do cuidado contínuo;

II – proporcionar ao cuidador familiar períodos destinados ao descanso, ao autocuidado e à recuperação física e emocional;

III – possibilitar que o cuidador familiar realize consultas e tratamentos de saúde, atividades profissionais, educacionais ou de qualificação, bem como outros compromissos essenciais;

IV – prevenir situações de esgotamento físico e emocional dos cuidadores;

V – promover orientação e capacitação aos familiares sobre cuidados cotidianos, primeiros socorros, manejo de crises e acesso aos direitos da pessoa cuidada;

VI – estimular a criação e o fortalecimento de redes comunitárias de apoio às famílias;

VII – ampliar a integração entre os serviços públicos destinados à pessoa cuidada e aqueles voltados à proteção e ao acolhimento de seus cuidadores;

VIII – promover ações destinadas à inclusão produtiva, qualificação profissional e autonomia financeira dos cuidadores familiares.

Art. 5º O serviço de respiro familiar poderá ser ofertado, conforme regulamentação e disponibilidade da rede pública, mediante:

I – atendimento temporário em centros-dia ou equipamentos congêneres;

II – atividades assistidas em espaços adequados e acessíveis;

III – atendimento domiciliar temporário, quando indicado;

IV – acolhimento por período determinado em equipamentos ou instituições devidamente habilitados;

V – atividades recreativas, culturais, esportivas e de convivência destinadas às pessoas assistidas durante o período de respiro do cuidador;

VI – outras modalidades que garantam assistência adequada e segura à pessoa cuidada.

§ 1º O serviço de respiro familiar terá natureza temporária e complementar, não se caracterizando como institucionalização permanente da pessoa assistida.

§ 2º A utilização do serviço observará as necessidades individuais da pessoa cuidada, seu grau de dependência, as condições familiares e a avaliação dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 6º Poderão ser consideradas prioritárias para acesso às ações da Política Estadual de Respiro Familiar as famílias:

I – monoparentais;

II – em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III – cujo cuidador principal seja pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

IV – em que haja mais de uma pessoa que demande cuidados contínuos;

V – cujo cuidador apresente sinais de sobrecarga física ou emocional;

VI – que não disponham de rede familiar ou comunitária suficiente para compartilhamento dos cuidados;

VII – que estejam submetidas a outras circunstâncias de vulnerabilidade identificadas pelos serviços públicos competentes.

Art. 7º A Política Estadual de Respiro Familiar poderá contemplar ações específicas de atenção ao cuidador, incluindo:

I – acolhimento e acompanhamento psicossocial;

II – grupos de apoio e troca de experiências;

III – orientação sobre direitos sociais e serviços públicos disponíveis;

IV – ações de promoção da saúde e prevenção de doenças;

V – capacitação para o cuidado seguro da pessoa assistida;

VI – incentivo à retomada dos estudos, qualificação profissional, empreendedorismo e geração de renda;

VII – ações de fortalecimento da rede familiar e comunitária de apoio.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos previstos na legislação com Municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios para acesso, modalidades de atendimento, periodicidade, duração e demais procedimentos necessários à execução da Política Estadual de Respiro Familiar.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Respiro Familiar e Apoio aos Cuidadores, reconhecendo uma realidade vivenciada diariamente por milhares de famílias que possuem entre seus membros pessoas que demandam cuidados contínuos ou intensivos.

O cuidado permanente de uma pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento, doença rara ou outra condição de elevada dependência exige dedicação diária e, muitas vezes, integral de mães, pais, avós, irmãos e outros responsáveis.

Em várias famílias, um único integrante assume a maior parte das responsabilidades relacionadas à alimentação, higiene, medicação, deslocamentos, acompanhamento em consultas e terapias, atividades escolares, vigilância e demais necessidades da pessoa assistida.

Essa rotina pode comprometer a saúde física e emocional do cuidador, além de dificultar sua permanência no mercado de trabalho, a continuidade dos estudos, a convivência social e até mesmo a realização de consultas e tratamentos relacionados à própria saúde.

A proteção da pessoa que necessita de cuidados contínuos não pode estar dissociada da proteção daquele que diariamente exerce a função de cuidar. Fortalecer o cuidador significa também fortalecer a própria pessoa cuidada e preservar os vínculos familiares.

Nesse contexto, o conceito de "RESPIRO FAMILIAR" consiste na oferta de apoio temporário e seguro à pessoa que necessita de cuidados, permitindo que seu cuidador principal disponha de períodos para descanso, autocuidado, acompanhamento da própria saúde, qualificação profissional, atividades pessoais ou outras necessidades essenciais.

Não se pretende substituir a família ou promover a institucionalização da pessoa assistida. Ao contrário, a proposta busca preservar e fortalecer a convivência familiar, oferecendo suporte justamente para que o cuidado possa ser exercido de forma mais saudável e sustentável ao longo do tempo.

A Política proposta também possui caráter inclusivo ao não restringir sua proteção exclusivamente às mães. Embora seja inegável que as mulheres assumem parcela significativa das responsabilidades de cuidado, a realidade das famílias cearenses demonstra que pais, avós, irmãos e outros responsáveis também podem desempenhar a função de cuidador principal. Por essa razão, utiliza-se o conceito mais abrangente de **cuidador familiar**.

A iniciativa ainda estabelece atenção especial às situações de maior vulnerabilidade, como famílias monoparentais, cuidadores idosos ou com deficiência, famílias que possuam mais de uma pessoa dependente de cuidados contínuos e aquelas que não disponham de uma rede familiar ou comunitária suficiente.

Além do período de respiro, propõe-se uma abordagem integrada, envolvendo acolhimento psicossocial, orientação sobre direitos, capacitação, promoção da saúde, qualificação profissional, geração de renda e fortalecimento das redes de apoio.

Trata-se, portanto, de uma política que reconhece uma realidade muitas vezes invisível: para garantir cuidado digno a quem necessita de assistência permanente, também é necessário cuidar de quem cuida.

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial para melhorar a qualidade de vida das famílias cearenses, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)